

Lei nº 61/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º**(Aprovação)**

É aprovado o Estatuto da Aposentação e da Pensão da Sobrevivência abreviadamente designado por E.A.P.S. e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º**(Aposentação por conveniência de serviço)**

1. A Administração pode, por sua iniciativa aposentar os agentes que à data da entrada em vigor deste diploma tenham completado cinquenta e cinco anos de idade e dez anos de serviço, desde que haja expressa e prévia anuência dos mesmos.

2. O cálculo da pensão da aposentação a que se refere o número antecedente, far-se-á nos termos do artigo 37º do E.A.P.S.

3. O tempo de serviço para o cálculo da pensão é o que resulta do número de anos de serviço prestado, acrescido de um período máximo de cinco anos.

4. Para o cálculo a que se refere o número antecedente, o somatório do tempo acrescido com o tempo de serviço efectivamente prestado não deve ultrapassar trinta e cinco anos.

5. O exercício da faculdade concedida por este artigo só pode ter lugar até o prazo de um ano a contar da publicação da presente lei.

Artigo 3º**(Direito à aposentação por iniciativa do agente)**

1. Podem aposentar-se por sua iniciativa e independentemente de parecer da Junta de Saúde os agentes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham completado 35 anos de serviço, desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço.

2. Os requerimentos apresentados nos termos do número anterior devem dar entrada nos departamentos onde os agentes prestam serviço, no prazo de 180 dias, e serão informados dentro de 60 dias, concretamente quanto à inexistência do prejuízo para o serviço.

3. Organizados nos termos do número antecedente, os requerimentos acompanhados dos documentos comprovativos, serão submetidos a despacho do membro do Governo ou do órgão executivo máximo da entidade pública de que depende o agente, conforme os casos, que decidirão no prazo de 30 dias.

4. Concordando as entidades referidas no número anterior com o pedido, o processo será remetido à Direcção-Geral da Administração Pública para os ulteriores trâmites.

5. A pensão de aposentação a que se refere o presente artigo é igual à trigésima quinta parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados pela aposentação até ao limite máximo de 35 anos.

Artigo 4º**(Apresentação à Junta de Saúde por iniciativa da Administração)**

A Administração pode sempre mandar apresentar qualquer agente à Junta de Saúde a fim de que esta se pronuncie sobre a sua validade e possibilidade de continuar em actividade de serviço ou a sua recuperabilidade dentro de determinado prazo.

Artigo 5º**(Gestão das Pensões)**

1. A gestão das pensões de aposentação e de sobrevivência competirá a um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, ficando sujeito a tutela do Ministério das Finanças.

2. A natureza, atribuições, composição e funcionamento do organismo referido no número anterior serão estabelecidos por decreto do Governo.

Artigo 6º**(Informatização do sistema de processamento)**

O processamento do desconto e entrega da quota previsto no E.A.P.S. pode ser alterado para efeitos de informatização dos serviços, por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do organismo gestor.

Artigo 7º**(Contribuição do Estado)**

O Estado contribuirá anualmente com a quantia necessária para assegurar o equilíbrio financeiro do organismo gestor das pensões, inscrevendo a verba respectiva no orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

Artigo 8º**(Regime processual transitório)**

Enquanto não for criado e instalado o organismo a que se refere o nº 1 do artigo 5º, a organização, instrução e decisão dos processos de aposentação e de sobrevivência continuam a reger-se pela legislação anterior a este diploma.

Artigo 9º**(Revogação)**

São revogados a partir da entrada em vigor do E.A.P.S. o Decreto nº 52/75, de 8 de Fevereiro, o parágrafo 1º do artigo 12º, os artigos 135º, 324º, 325º e 326º e o capítulo VII todos do Estatuto do Funcionismo vigente, bem como demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 10º**(Vigência do E.A.P.S.)**

O Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência entrará em vigor 90 dias após a publicação do presente diploma sem prejuízo de aplicação imediata do seu regime aos agentes a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO E DA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Parte I

Da aposentação

CAPÍTULO I

Do regime geral

Artigo 1º

(Âmbito da aplicação)

1. O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplica-se aos agentes civis do Estado e das autarquias locais.

2. O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência é ainda aplicável aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas sujeitas ao regime de direito público que não possuam estatuto especial.

3. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência os agentes que possuam estatuto de aposentação especial.

Artigo 2º

(Direito à aposentação)

Os agentes referidos no artigo 1º, qualquer que seja a forma do seu provimento, ou a natureza de prestação de serviço têm direito à aposentação desde que recebam vencimentos ou salários por verbas consignadas a pessoal, ou mesmo por verbas globais, inscritas no orçamento de funcionamento do Estado e satisfaçam os restantes requisitos exigidos pelo presente diploma.

Artigo 3º

(Direito à pensão)

O agente adquire, pela aposentação, o direito a uma pensão mensal vitalícia, fixada nos termos e nas condições deste Estatuto.

Artigo 4º

(Espécies de aposentação)

1. A aposentação pode ser ordinária ou extraordinária, voluntária ou obrigatória.

2. A aposentação é ordinária quando pressupõe o exercício de funções pelo tempo mínimo previsto no artigo seguinte. É extraordinária quando a natureza da sua causa dispensa esse pressuposto.

3. A aposentação é voluntária quando tem lugar a requerimento do interessado, nos casos em que a lei lhe faculta. É obrigatória quando resulte de idade, determinação da lei ou imposição por virtude de pena expulsiva proferida em processo disciplinar ou criminal.

Artigo 5º

(Aposentação ordinária)

1. A aposentação ordinária pode verificar-se quando o agente tenha completado 60 anos de idade e 34 de serviço, independentemente de qualquer outro requisito.

2. Há ainda lugar a aposentação ordinária quando o agente tenha completado dez anos de serviço e se verificar uma das seguintes circunstâncias:

- Seja declarado pela Junta de Saúde absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das funções públicas;
- Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício das funções públicas;
- Seja punido com a pena expulsiva.

3. O Governo estabelecerá por decreto limites de idade e de tempo de serviço inferiores aos previstos neste artigo para agentes cuja actividade profissional envolva um elevado grau de risco ou acentuado desgaste físico.

Artigo 6º

(Aposentação extraordinária)

A aposentação extraordinária verifica-se quando o agente independentemente do tempo mínimo de serviço, e precedendo parecer da Junta de Saúde, se encontre em qualquer das seguintes condições:

- Seja declarado absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções em virtude de acidente em serviço, ou doença contraída em serviço e por motivo do seu desempenho;
- Seja declarado absoluta e permanentemente incapaz em virtude de acidente ou doença fora do exercício de funções mas resultante de actos humanitários ou de dedicação à causa pública;
- Sofra qualquer desvalorização permanente e parcial em consequência dos acidentes ou doenças referidas nas alíneas anteriores, quando o coeficiente de desvalorização e a natureza das funções não permitirem que o agente continue a exercer estas, mesmo em regime moderado.

Artigo 7º

(Iniciativa de aposentação)

1. A aposentação depende do requerimento do interessado nos casos previstos no número 1 do artigo 3º na alínea e) do artigo 6º e no artigo 9º.

2. A aposentação pode ser requerida pelo interessado ou promovida pela entidade de que ele depende nos casos previstos na alínea *a)* do número 2 do artigo 5º e nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 6º.

3. O requerente não pode desistir do pedido de aposentação depois de verificado o facto ou acto determinantes da mesma.

Artigo 8º

(Aposentação obrigatória por limite de idade)

1. A aposentação por limite de idade será obrigatoriamente promovida pela entidade a que o agente estiver adstrito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até 30 dias antes daquele em que atinja o limite de idade, o agente deve comunicar o facto à entidade a que estiver adstrito.

Artigo 9º

(Aposentação de agente demitido)

1. O agente que tenha sido demitido não perde o direito à aposentação desde que conte, pelo menos, dez anos de serviço e se verifique qualquer dos factos seguintes:

- a)* Seja declarado pela Junta de Saúde absoluta e permanentemente incapaz;
- b)* Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício de funções públicas.

2. A pensão de aposentação dos agentes demitidos sofrerá uma redução de 20% do seu montante.

Artigo 10º

(Regime de aposentação)

1. O regime de aposentação fixa-se com base na lei e na situação existente à data em que ocorrer o facto ou acto determinantes da aposentação.

2. São factos ou actos determinantes da aposentação:

- a)* O despacho que reconhece ao interessado o direito à aposentação voluntária que não depende de verificação de incapacidade;
- b)* A homologação do parecer da Junta de Saúde que declara a incapacidade;
- c)* A data em que o agente atinja o limite de idade;
- d)* A decisão que aplica a pena de aposentação compulsiva e de demissão proferida em processo disciplinar ou em processo criminal de que resulte a demissão.

3. É irrelevante qualquer alteração de remuneração ocorrida posteriormente à data dos factos referidos nos números antecedentes ou da cessação de funções quando anteceda aqueles factos.

Artigo 11º

(Cargo pelo qual se verifica a aposentação)

1. O agente é aposentado pelo último cargo em relação ao qual efectuou descontos para a aposentação.

2. Se à data do facto determinante da aposentação o agente estiver a exercer funções a que não corresponda a obrigação de descontos, a aposentação efectivar-se-á pelo cargo de origem.

Artigo 12º

(Concorrência de cargo)

1. O agente que tenha direito a aposentação por mais de um cargo deverá escolher aquele por que pretende ser aposentado.

2. O agente que tenha direito a aposentação por cargo que exerça em regime de comissão de serviço ou requisição poderá optar pela aposentação correspondente ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO II

Da situação de aposentação

Artigo 13º

(Direitos e deveres do aposentado)

1. O aposentado, além de titular do direito à pensão continuará vinculado à Função Pública, conservando os títulos e a categoria do cargo bem como os direitos e deveres que não dependam da situação de actividade.

2. O regime legal relativo aos aposentados é aplicável aos que se encontrem desligados de serviço para efeitos de aposentação.

Artigo 14º

(Penas disciplinares)

1. A aplicação de pena disciplinar de multa aos aposentados não pode exceder o quantitativo correspondente a dez dias de pensão e as penas de suspensão ou de inactividade serão substituídas pela perda da pensão por igual tempo até o máximo de seis meses.

2. A pena de aposentação compulsiva será substituída pela perda de pensão durante o período de um ano.

3. A pena de demissão será substituída pela perda de pensão durante o período de três anos.

Artigo 15º

(Incompatibilidades)

1. Os aposentados não podem exercer funções remuneradas ao serviço do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e das empresas públicas salvo para cargos políticos, ou em regime de mera prestação de serviço, ou, ainda, quando haja lei que o permita directamente.

2. Os aposentados por virtude de incapacidade absoluta e permanente ou por imposição de pena expulsiva não poderão, em circunstância alguma, exercer funções nos termos do número anterior.

Artigo 16º

(Suspensão da pensão)

1. A suspensão da pensão da aposentação apenas pode ocorrer nos termos e condições previstos na lei.

2. Sempre que ao aposentado fôr aplicada em processo disciplinar ou criminal pena que implique a perda de pensão, a entidade que pune deverá fazer a sua comunicação ao organismo gestor da pensão no prazo de cinco dias.

Artigo 17º

(Extinção de situação de aposentação)

1. A situação de aposentado extingue-se:

- a) pelo falecimento;
- b) pela renúncia ao direito à pensão;
- c) pela prescrição do mesmo direito.

2. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e os Conservadores do Registo Civil comunicarão à instituição gestora da pensão o facto referido na alínea a) no número anterior quando dele tenha conhecimento.

CAPÍTULO III

Da inscrição

Artigo 18º

(Direito de inscrição)

1. Os agentes com direito a aposentação serão obrigatoriamente inscritos como subscritores no organismo gestor da pensão de aposentação, desde que recebam vencimentos, salários ou outra remuneração susceptível de pagamento de quota.

2. A inscrição é da responsabilidade do serviço onde o agente exerce funções.

Artigo 19º

(Modo de inscrição)

A inscrição far-se-á mediante boletim de modelo que o respectivo serviço preencherá e enviará ao organismo referido no número 1 do artigo 18º logo que o agente iniciar as suas funções.

Artigo 20º

(Admissão de inscrição)

1. Só será admitida a inscrição nos casos em que o agente tenha a possibilidade de prestar, pelo menos, dez anos de serviço até atingir o limite de idade fixado na lei para o exercício das respectivas funções.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser completado mediante requerimento do agente com tempo de serviço anteriormente prestado e que seja susceptível de ser contado para efeitos de aposentação.

Artigo 21º

(Montante de quota)

1. O agente contribuirá mensalmente e na proporção do tempo de serviço prestado nesse mês, com a quota de 6% sobre a totalidade da remuneração que competir ao cargo exercido.

2. Quando haja acumulação de cargos, a quota será devida apenas em relação ao cargo a que corresponder remuneração mais elevada.

3. O montante da quota será arredondado para o número exacto de escudos imediatamente superior.

Artigo 22º

(Incidência da quota)

1. A quota incidirá apenas sobre os vencimentos, salários, gratificações, emolumentos, diuturnidades e outras retribuições certas ou acidentais, fixas ou variáveis, correspondentes ao cargo exercido e não isentas de quota nos termos dos números seguintes.

2. Estão isentos de quota os abonos provenientes de participação em multas, senhas de presença, prémios por sugestões, trabalho extraordinário, simples inerências e outros análogos, bem como todos os demais abonos que, por força do presente diploma ou de lei especial, não possam influir, em qualquer medida, na pensão de aposentação.

3. Estão ainda isentos de quotas, o abono de família, as ajudas de custo, os abonos ou subsídios de residência, de campo, de transporte, de viagens ou caminhos, para falhas, para despesas de representação, para vestuário, e outros de idêntica natureza.

Artigo 23º

(Desconto da quota)

1. O montante da quota é satisfeito por meio de desconto efectuado pelos serviços nas folhas de vencimentos dos agentes e entregues no organismo gestor, nos termos em que vierem a ser regulamentados.

Artigo 24º

(Entrega directa da quota)

Os agentes legalmente destacados para o exercício de funções a que não corresponda remuneração ou em que esta não esteja sujeita a descontos de quotas, serão admitidos a fazer o pagamento delas directamente ao organismo gestor de pensão com base na remuneração no cargo pelo qual estão inscritos ou a regularizar esse pagamento nos termos do artigo seguinte.

Artigo 25º

(Pagamento de quotas em dívida)

1. O pagamento de quotas em dívida efectuar-se-á por dedução na remuneração mensal ou por dedução na pensão.

2. Quando o pagamento for feito por dedução na remuneração mensal pode o agente optar pela sua efectivação imediata ou descontos mensais até o limite de cento e vinte prestações.

3. Nos casos em que o desconto, em cada mês, fôr de importância superior à da quota do interessado é permitido um número maior de prestações, desde que estas sejam, pelo menos, de montante igual à mesma quota.

4. As quotas em dívida à data da aposentação serão deduzidas na respectiva pensão em prestações mensais não superior a 10% do montante daquela pensão.

Artigo 26º

(Cálculo de quotas em dívida)

Os encargos com as quotas em dívida serão calculadas sobre as remunerações actuais do cargo em relação ao qual é requerido o respectivo pagamento.

Artigo 27º

(Restituição de quotas)

1. Só haverá lugar a restituição de quotas se as mesmas forem indevidamente cobradas ou quando o agente for julgado absoluta e permanentemente incapaz e não reunir o tempo mínimo de serviço para efeito de aposentação.

2. As quotas inferiores a mil escudos não são restituíveis.

3. O direito à restituição prescreve no prazo de seis meses a contar da data em que o interessado teve conhecimento dele.

CAPÍTULO IV

Do tempo de serviço

Artigo 28º

(Tempo de serviço que se conta para a aposentação)

1. Será contado para a aposentação todo o tempo de serviço prestado pelo agente em qualquer das situações a que corresponda o direito de inscrição.

2. O tempo de serviço prestado pelo agente fora do seu quadro de origem, seja qual for a forma de provimento, será contado naquele quadro sempre que a lei assim o determinar.

Artigo 29º

(Tempo sem efectiva prestação do serviço)

1. Será contado para a aposentação o tempo a que em virtude de procedimento disciplinar não corresponda efectiva prestação de serviço, desde que, por decisão administrativa ou judicial, tenha sido revogada ou anulada a pena disciplinar aplicada e o agente tenha sido reintegrado no exercício das suas funções, com direito à reparação pecuniária.

2. Será igualmente contado o tempo de licença para tratamento bem como o decorrido em situação que a lei equipare à de exercício de cargo para aposentação.

3. No caso de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respectivas fracções.

Artigo 30º

(Tempo não contável)

Não será contado o tempo que a lei especialmente declara que não se considera como tempo de serviço para efeito algum ou para o de aposentação.

Artigo 31º

(Pagamento de quota como condição de contagem de tempo)

1. Salvo o disposto em lei especial, não será contado para efeito de aposentação o tempo de serviço em relação ao qual não tenham sido ou não venham a ser pagas as quotas correspondentes.

2. O pagamento de quotas não confere, por si só, o direito à contagem do respectivo período de tempo.

Artigo 32º

(Processo de contagem)

1. A contagem do tempo de serviço deverá ser requerida pelo agente em processo de contagem prévia ou no processo de aposentação até à data da decisão que fixa definitivamente a pensão.

2. O pedido de contagem de tempo de serviço entende-se limitado ao tempo necessário para o agente perfazer, à data do pedido, o máximo relevante para a aposentação.

3. Compete ao organismo gestor da pensão proceder à contagem prévia a que se refere o número 1 do presente artigo.

Artigo 33º

(Limites à contagem)

1. Na contagem final do tempo de serviço para aposentação apenas serão considerados os anos e meses completos de serviço.

2. Para os efeitos do número anterior será contado todo o tempo de serviço decorrido até à data de verificação do facto ou acto determinantes da aposentação ou até à data da cessação de funções.

Artigo 34º

(Remuneração relevante)

1. A remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou actos determinantes de aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho.

2. Nos casos de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respectivas fracções considerando-se como remuneração dos cargos exercidos em tal regime depois de efectuada a referida conversão a que corresponder ao serviço em regime de tempo completo.

Artigo 35º

(Sucessão de cargos)

1. Se durante os dois últimos anos o agente houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a lei em vigor no momento em que se verificarem as condições determinativas de aposentação atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

2. Quando, porém, a sucessão de cargos corresponda a acesso, previsto na lei, a lugar superior da mesma hierarquia ou do mesmo serviço atender-se-á somente à remuneração relativa ao último desses cargos qualquer que seja o tempo de permanência nele.

Artigo 36º

(Aposentação pela média das remunerações do decénio)

1. Se o agente provar que a média mensal de remunerações de carácter permanente recebidas nos últimos dez anos, sujeitas a descontos para compensação de aposentação, é superior à remuneração calculada nos termos do artigo anterior, será essa média que servirá de base no cálculo da pensão.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 28º na determinação da remuneração mensal atender-se-á às seguintes parcelas que respeitem ao cargo pelo qual o servidor é aposentado:

- a) O ordenado ou outra retribuição base de carácter mensal ou a duodécima parte da que for estabelecida por anos ou corresponder ao número de dias de serviço anual, quando fixada por dia e por hora;
- b) A média mensal das demais remunerações percebidas pelo agente nos últimos dois anos e que devem ser consideradas nos termos do artigo 21º.

3. Quando o período de serviço legalmente estabelecido seja inferior ao ano, o montante global das respectivas remunerações que hajam de converter-se em mensais para os efeitos deste número será dividido pelo número de meses que naquele período se comporte.

CAPÍTULO V

Das pensões

Artigo 37º

(Cálculo da pensão)

1. A pensão de aposentação é igual à trigésima quarta parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pela expressão em anos, do número de meses de serviço contados para a aposentação, até o limite máximo de 34 anos.

2. Em caso algum a pensão excederá o montante da remuneração a que se refere o número anterior.

Artigo 38º

(Limite da remuneração)

A remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão não poderá exceder em caso algum os limites fixados na lei.

Artigo 39º

(Pensão da aposentação extraordinária)

1. Nos casos de aposentação extraordinária por incapacidade permanente e absoluta nas condições do artigo 5º a pensão será calculada como se o agente contasse 34 anos de serviço, incidindo os descontos unicamente sobre o tempo de serviço efectivamente prestado.

2. Porém se a desvalorização sofrida na capacidade geral de ganho for somente parcial, a pensão será igual à soma das seguintes parcelas:

- a) Montante da pensão calculada nos termos do artigo 37º;
- b) Fração da pensão relativa ao número de anos e meses que faltarem para 34 anos, em percentagem igual à do respectivo grau de desvalorização, segundo a Tabela Nacional de Incapacidade.

Artigo 40º

(Actualização de pensões)

As pensões serão actualizadas sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos na Função Pública, em montante a fixar por decreto do Governo.

Artigo 41º

(Alteração do montante da pensão)

1. A alteração de resoluções definitivas sobre o quantitativo da pensão, nos casos em que a lei o permita, só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que for deliberada.

2. Os efeitos da alteração reportar-se-ão, todavia, à data em que a resolução anterior os produziu, nos casos de a alteração resultar de recurso hierárquico ou contencioso, de rectificação da pensão e de resolução revogatória do organismo gestor.

Artigo 42º

(Pagamento da pensão)

1. A pensão de aposentação é devida pelo organismo gestor a partir da data em que o agente é desligado de serviço.

2. A pensão é paga mensalmente nos serviços do organismo gestor mediante prova periódica de vida.

3. As pensões atribuídas pelo organismo gestor estão isentas do imposto de selo.

Artigo 43º

(Habilitação de herdeiros)

Nos casos de falecimento do aposentado, poderão os seus herdeiros requerer o pagamento das pensões em dívida mediante respectivo processo de habilitação.

Artigo 44º

(Penhorabilidade das pensões)

As pensões só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções em que podem sê-lo os vencimentos.

Artigo 45º

(Proibição de acumulação de pensões)

A pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outra que revista natureza ou fins semelhantes e que seja abonada em função do tempo de serviço prestado à Função Pública Cabo-Verdiana.

Artigo 46º

(Prescrição de pensões)

1. As pensões de aposentação prescrevem no prazo de um ano a contar da data do vencimento de cada uma.

2. O não recebimento das pensões durante o prazo de 3 anos consecutivos a contar do vencimento da primeira implica a prescrição do direito unitário à pensão.

CAPÍTULO VI

Do processo de aposentação

Artigo 47º

(Instauração do processo)

1. O processo de aposentação inicia-se com base em requerimento do interessado ou em comunicação do serviço de que o mesmo dependa.

2. O requerimento e a comunicação deverão conter os fundamentos da aposentação e serão dirigidos ao membro do Governo ou ao órgão executivo máximo da entidade pública de que o agente dependa.

3. Instaurado o processo de aposentação, o serviço de que dependa o agente juntará informação que constar do seu registo biográfico, o processo de contagem prévia e outros documentos existentes, considerados necessários à instrução do processo.

4. No prazo máximo de 5 dias o processo será enviado ao organismo gestor das pensões.

Artigo 48º

(Notificação)

1. O agente será notificado de todas as resoluções do processo de aposentação com reflexo na pensão.

2. As notificações a que se refere o número anterior e quaisquer comunicações ao agente serão feitas através do serviço a que o mesmo pertence se estiver na actividade.

Artigo 49º

(Prova do tempo de serviço)

O tempo de serviço para efeitos de aposentação prova-se por meio de certidões ou informações autênticas de efectividade do serviço, emitidas pelas entidades competentes.

Artigo 50º

(Prova de incapacidade)

O agente será submetido ao exame de uma Junta de Saúde, sempre que preenchidos os demais requisitos de aposentação, esta depende ainda de verificação de incapacidade ou grau de desvalorização e de uma conexão com acidente de serviço ou facto equiparado.

Artigo 51º

(Novo exame)

1. O agente pode requerer novo exame com o fundamento de se haver agravado o grau de incapacidade parcial verificado no exame anterior, relativamente à mesma lesão ou doença.

2. O requerimento será acompanhado dos elementos clínicos justificativos e só poderá ser apresentado uma vez em cada ano.

Artigo 52º

(Verificação das condições para aposentação)

1. O organismo gestor da pensão verificará se o subscritor reúne as condições necessárias para a aposentação.

2. Se não estiver comprovado tempo de serviço suficiente para a aposentação ou outro tempo útil de que haja notícia no processo, deverá exigir-se prova complementar ao requerente, através dos serviços de que dependa, ou directamente a estes se a aposentação for obrigatória.

3. Qualquer prova complementar a cargo do agente só pode ser considerada quando apresentada no prazo que o organismo gestor das pensões houver fixado o qual nunca será inferior a 30 dias.

Artigo 53º

(Suprimento da prova de tempo de serviço)

1. Mostrando-se a impossibilidade de obter prova a que se refere o artigo antecedente pode o agente requerer a instauração de processo especial de justificação nos serviços onde exerceu funções indicando desde logo os períodos e as condições em que exerceu e foi remunerado e juntando os elementos de que dispuser.

2. Os serviços tomarão em consideração os diplomas ou actos de investidura e exoneração, folhas de remunerações, listas da antiguidade, livros de ponto e quaisquer outros elementos donde possa aferir-se a efectividade do exercício de funções e resolverão a final, se este se verificou e em que condições, lavrando certidão de resolução.

3. Tratando-se de funções exercidas em mais de um serviço, o processo poderá ser instaurado somente no último, que solicitará dos restantes a instrução e resolução da parte de lhes diga respeito.

4. O processo assim organizado será submetido a despacho do membro do Governo que superintende na função pública, para ser mandado passar certidão do tempo de serviço que se considera prestado.

5. A certidão do tempo de serviço será passada pela Direcção-Geral da Administração Pública excepto se o serviço tiver sido exclusivamente prestado nas autarquias locais e aos serviços personalizados do Estado e outras pessoas colectivas, sujeitas ao regime de direito público, caso em que será passada pelos órgãos competentes.

Artigo 54º

(Resolução final)

1. Terminada a instrução do processo, o organismo gestor da pensão, se julgar verificadas as condições necessárias preferirá no prazo de 30 dias resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do agente.

2. Porém suscitando-se dúvidas sobre a matéria que possa influir no montante da pensão, a instituição mencionada no número antecedente fixará provisoriamente o montante da pensão, em conformidade com os dados já apurados e sem prejuízo da sua rectificação na resolução final, uma vez completada a instrução do processo.

Artigo 55º

(Sustação de resolução)

Não será proferida a resolução final a que se refere o artigo anterior se e enquanto o subscritor estiver suspenso do exercício de funções.

Artigo 56º

(Termo de serviço)

1. As resoluções a que se refere o artigo 54º serão desde logo comunicadas aos serviços onde o agente exerça funções.

2. Com base na referida comunicação, o agente é desligado de serviço, pelo membro do Governo ou pelo órgão executivo máximo da entidade pública de que o agente depende, ficando a aguardar a aposentação até o fim do mês em que for publicada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome.

Artigo 57º

(Agente desligado de serviço)

1. O agente desligado de serviço fica com direito a receber pensão provisória ou definitiva de aposentação conforme couber, a partir do dia em que fôr desligado do serviço.

2. Em caso da posterior rectificação da importância de pensão, haverá lugar ao abono ao agente ou à reposição por este das diferenças que se verificarem.

Artigo 58º

(Publicação da lista de aposentação)

1. Concedida a aposentação e fixada a pensão definitiva será o agente inscrito na lista dos aposentados.

2. A lista referida no número antecedente é publicada no *Boletim Oficial* sem quaisquer encargos, sendo precedida de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 59º

(Revisão das resoluções)

As resoluções finais podem, officiosamente ou mediante requerimento ser objecto de revisão:

- a) quando, por facto não imputável ao agente, tenha havido falta de aposentação em devido tempo, de elementos de provas relevantes;
- b) quando, pela forma prevista na lei, se verifique o agravamento do grau de incapacidade que serviu de base ao cálculo de pensão.

Artigo 60º

(Revogação e rectificação das resoluções)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 59º e 61º as resoluções finais só podem ser revogadas ou reformadas por ilegalidade, ou rectificadas por erro de escrita ou de cálculo, nos termos gerais do direito.

Artigo 61º

(Recursos)

De quaisquer resoluções definitivas e executórias do organismo gestor das pensões haverá recurso contencioso nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Artigo 62º

(Incapacidade parcial permanente)

Compete ao membro do Governo ou órgão executivo máximo de que o agente dependa mandar submetê-lo à Junta de Saúde sempre que ele se mostre incapaz de trabalho contínuo e útil, a fim de se averiguar se o seu estado físico é incompatível com o exercício das respectivas funções.

Artigo 63º

(Subsídio por morte)

1. As pessoas de família a cargo dos aposentados terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimentos que a lei concede aos familiares por morte dos agentes da administração pública.

2. A concessão do subsídio a que se refere o número antecedente é aplicável o regime fixado na lei para os subsídios por morte dos agentes em actividade de serviço.

Parte II

Da pensão de sobrevivência

CAPÍTULO I

Regime geral

Artigo 64º

(Direito à pensão de sobrevivência)

Têm direito à pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis dos agentes com direito à aposentação desde que os mesmos tenham prestado, à data da sua morte, pelo menos cinco anos de serviço.

Artigo 65º

(Herdeiros hábeis)

1. Para efeitos do disposto no artigo antecedente, consideram-se herdeiros hábeis:

- a) O cônjuge sobrevivente, o divorciado e o unido de facto;
- b) Os filhos incluindo os nascituros e os adoptados;
- c) Os netos;
- d) Os ascendentes.

2. Os filhos que forem herdeiro hábeis preferem aos netos de que sejam progenitores.

3. A qualidade de herdeiro hábil define-se em relação à data da morte do contribuinte.

Artigo 66º

(Habilitação do viúvo, divorciado, ou unido de facto)

1. O divorciado só se considera herdeiro hábil para efeito de pensão de sobrevivência se tiver direito a alimentos, nos termos da lei à data da morte do agente.

2. O unido de facto só se considera herdeiro hábil quando provar, por sentença judicial, a verificação dessa circunstância ou da sua cessação nas condições do artigo 14º do Código de Família.

3. A pensão de sobrevivência será devida até 30 dias a contar da data em que o beneficiário, viúvo ou divorciado tiver contraído novas núpcias, ou tiver sido reconhecido como unido de facto com outra pessoa.

Artigo 67º

(Filhos ou adoptados)

1. Tem direito à pensão os filhos solteiros e os adoptados, menores de 18 anos de idade e os que tendo completado essa idade, frequentem com aproveitamento curso médio, superior ou equiparados.

2. Cessa o direito referido na última parte do número antecedente quando o beneficiário tiver atingido 25 anos de idade.

3. Têm ainda direito à pensão, independentemente de qualquer outro requisito os filhos e os adoptados que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

Artigo 68º

(Netos)

Os netos têm direito à pensão desde que se verifiquem as condições estabelecidas no artigo antecedente e se encontrem ainda numa das seguintes situações:

- a) Serem orfãos de pai e mãe;
- b) Serem orfãos apenas de pai ou de mãe e o progenitor sobrevivente não tiver meios para prover o seu sustento;
- c) Encontrarem-se os pais ausentes em parte incerta e não proverem ao seu sustento.

Artigo 69º

(Ascendentes)

1. O ascendente tem direito à pensão de sobrevivência desde que viva a cargo do agente à data da morte deste.

2. Considera-se que o ascendente vive a cargo do agente quando não aufera pensão, subsídio, rendimento, ou remuneração superior à metade do vencimento mínimo na Função Pública.

Artigo 70º

(Concorrência de herdeiros hábeis)

1. A pensão, havendo mais do que um herdeiro hábil, distribui-se entre eles nos termos seguintes:

- a) Se concorrerem apenas herdeiros incluídos na alínea a) do nº 1 do artigo 65º ou só os mencionados na alínea b) ou somente herdeiros abrangidos na alínea d), do mesmo número, será dividida por todos em partes iguais;
- b) Se concorrerem apenas herdeiros da alínea c) do nº 1 do mesmo artigo será dividida em tantas partes iguais quantos os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes a parte que corresponda a cada estirpe;

c) Se concorrerem entre si herdeiros mencionados nas alíneas b) e c) do mesmo número será dividido em tantas partes iguais quantos os filhos com direito a ela e os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes últimos a parte correspondente a cada estirpe;

d) Se concorrerem herdeiros incluídos na alínea a) com herdeiros abrangidos na alínea b), na alínea c) do mesmo artigo, ou em ambas será dividida em duas partes iguais, cabendo uma aos da alínea a) e a outra aos restantes;

e) Se concorrerem os herdeiros da alínea d) do nº 1 do artigo 65º com todos ou alguns dos herdeiros abrangidos nas restantes alíneas, a sua quota parte é de 25% da pensão, a dividir em partes iguais entre eles. O remanescente destinado aos demais herdeiros será dividido nos termos das alíneas antecedentes. Porém, se resultar da divisão que a quota parte atribuída a cada ascendente é superior a quota parte de algum herdeiro das restantes alíneas, proceder-se-á ao abaixamento da sua parte até àquele limite.

2. As duas metades da pensão a que se refere a alínea d) do número anterior serão subdivididas nos termos das alíneas a), b) e c) do mesmo número entre os herdeiros que concorram a cada uma delas.

Artigo 71º

(Pensão mínima)

Em caso algum a pensão de sobrevivência a atribuir a cada herdeiro poderá ser inferior a um décimo do vencimento mínimo da Função Pública.

CAPÍTULO II

Da pensão

Artigo 72º

(Cálculo da pensão)

1. A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal cujo montante é fixado salvo no caso do nº 5 deste artigo, em função da pensão da aposentação que corresponderia ao tempo de serviço sujeito ao respectivo desconto.

2. O disposto no número anterior é aplicado ainda que por insuficiência de tempo de serviço ou por qualquer outro motivo, não haja direito a aposentação.

3. Sendo coincidentes os tempos a considerar para ambos os efeitos, a pensão de sobrevivência será igual a metade da pensão de aposentação que o agente se encontra a perceber na data da sua morte ou a que teria direito se na mesma data fosse aposentado.

4. Se os tempos referidos no número anterior não forem coincidentes, a pensão de sobrevivência será igual a metade da pensão de aposentação que corresponderia ao tempo em relação ao qual o agente esteve sujeito a desconto para efeito da pensão de sobrevivência.

5. No caso da pensão extraordinária de aposentação a pensão de sobrevivência será igual a metade daquela, independentemente do tempo em que o agente haja estado sujeito aos descontos para efeito de pensão de sobrevivência.

Artigo 73º

(Extinção da qualidade de pensionista)

1. A qualidade de pensionista, extingue-se:

- a) pelo facto de os pensionistas perfazerem as idades previstas no nº 1 do artigo 67º;
- b) pelo facto de os pensionistas deixarem de ter o aproveitamento escolar a que se refere o mesmo preceito;
- c) pela cessação do estado de incapacidade a que alude o nº 3 do artigo 67º bem como da situação exigida para a aplicação do artigo 68º e 69º e da verificação da situação referida no nº 3 do artigo 66º;
- d) pela indignidade do pensionista, declarada por sentença judicial em acção intentada por qualquer dos herdeiros hábeis;
- e) pela renúncia do direito à pensão;
- f) pela prescrição do direito à pensão;
- g) pela condenação de pensionista como autor, cúmplice ou encobridor do crime de homicídio voluntário praticado na pessoa do agente ou doutra pessoa que concorra à pensão;
- h) pela morte do pensionista.

2. A pronúncia pelo crime previsto na alínea g) do número antecedente implica a suspensão do pagamento da pensão.

Artigo 74º

(Reversão)

Quando a pensão for atribuída a mais de um interessado, a extinção da qualidade de pensionista em relação a um deles determinará nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes, de acordo com o disposto no artigo 72º.

Artigo 75º

(Desconto para a pensão)

1. O desconto para a pensão de sobrevivência é de 1% sobre as remunerações possíveis de desconto para a aposentação e obrigatória para todos os agentes na situação de activo serviço.

2. Os descontos a que se refere o nº 1 do presente artigo somente são devidos até ao dia em que o agente passar à situação de aposentado ou falecer.

Artigo 76º

(Restituição de quotas)

1. As importâncias que tiverem sido indevidamente descontadas serão restituídas ao agente que sofreu os respectivos descontos ou aos seus herdeiros.

2. No caso de o agente falecer antes de perfazer os cinco anos completos de tempo de serviço exigidos no número 1, do artigo 64º e montante de descontos por ele efectuados para efeitos da pensão de sobrevivência será restituído às pessoas que seriam herdeiros hábeis se houvesse lugar à pensão.

3. O direito à restituição prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o interessado teve conhecimento dele. O direito ao recebimento das importâncias cuja restituição foi autorizada prescreve no prazo de um ano a contar da comunicação do despacho respectivo.

Artigo 77º

(Habilitação da pensão)

1. A pensão de sobrevivência deve ser requerida por quem se julgue com direito a ela, no prazo máximo de um ano a contar do dia em que o agente falecer, instruindo-se o pedido com os documentos necessários à prova do mesmo direito.

2. O prazo referido no número anterior não se aplica aos incapazes enquanto durar a sua incapacidade ou não tiverem quem os represente.

3. Quando o requerimento estiver deficientemente instruído, o agente deverá completá-lo com os elementos que lhe forem solicitados, no prazo que para tal fim se lhe fixar, sob pena do pedido ficar sem efeito.

Artigo 78º

(Meios de prova)

1. Os elementos que os interessados devem apresentar ao organismo gestor das pensões para a prova do estado civil, parentesco, situação económica e demais factos relevantes, constarão de certidões, atestados ou declarações dos serviços e de outras entidades competentes.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados pode o organismo gestor das pensões autorizar a substituição dos referidos documentos por outros meios de prova.

Artigo 79º

(Pagamento de quotas em dívida)

1. As quotas relativas aos períodos em que não se verificou o desconto para a pensão de sobrevivência serão liquidadas nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 24º.

2. Caso a dívida não for integralmente paga em vida do agente o saldo devedor será satisfeito pelos herdeiros hábeis na devida proporção, mediante desconto na respectiva pensão de sobrevivência em tantas prestações mensais quantas as que faltarem para o pagamento da respectiva dívida.

Artigo 80º

(Pagamento da pensão)

1. A pensão de sobrevivência, calculada nos termos do artigo 72º vence-se mensalmente e é devida desde a data em que ocorrer o falecimento do agente até ao último dia do mês em que se extingue a qualidade de pensionista.

2. A pensão de sobrevivência é paga pelo organismo gestor das pensões mediante prova periódica de vida e dos demais requisitos legais a prestar nos termos que forem determinados pelo citado organismo.

Artigo 81º

(Isenção fiscal)

As pensões de sobrevivência estão isentas do imposto de selo.

Artigo 82º

(Actualização de pensões)

Sempre que as pensões de aposentação forem objecto de actualização deverá esta tornar-se extensiva às pensões de sobrevivência, nos termos que forem fixados pelo competente diploma do Governo.

Artigo 83º

(Herdeiros preteridos)

1. Os direitos dos herdeiros preteridos pela habilitação de outros herdeiros só serão considerados a partir do primeiro dia do mês em que requeiram ao organismo gestor das pensões a sua própria habilitação.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado nos termos e dentro do prazo estabelecido no número 1 do artigo 77º excepto se a habilitação depender de vício ou nulidade da habilitação anterior, caso em que poderá ainda ser deduzida pelos interessados nos 90 dias subsequentes à data do conhecimento desse vício ou nulidade.

Artigo 84º

(Remissão)

O disposto nos artigos 23º, 24º, 27º, nº 3, 40º, 41º, 44º, 46º, 48º, 59º, 60º e 61º, é aplicável, com as devidas adaptações ao regime jurídico das pensões da sobrevivência.

Lei nº 62/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1º

(Objecto da Lei)

A presente Lei define as base gerais a que deve obedecer a promoção da saúde e a prevenção, tratamento e reabilitação da doença.

Artigo 2º

(Conceito de saúde)

1. Entende-se por saúde o estado de completo bem-estar físico, mental e social.

2. O Estado reconhece a interdependência entre o nível de saúde e o estágio de desenvolvimento económico e social e a natureza inter-sectorial da responsabilidade pelo nível sanitário da população.

3. O Estado e as autarquias locais dispensarão atenção especial às condições de abastecimento de água, saneamento básico, habitação, educação e nutrição, pelos reflexos que têm no nível sanitário da população.

Artigo 3º

(Cobertura)

1. O direito à saúde é garantido a todos os cidadãos, independentemente da sua condição sócio-económica.

2. O direito previsto no número anterior é igualmente garantido aos cidadãos estrangeiros, em regime de reciprocidade, aos apátridas e aos refugiados que se encontrem ou residem em Cabo Verde.

3. O direito referido no número 1 compreende o acesso a todas as prestações previstas no artigo 9º, estando sujeito apenas às restrições impostas pelo limite de recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

Artigo 4º

(Prioridade)

Constitui prioridade dos serviços de saúde a garantia de um esquema adequado de cuidados primários de saúde e em especial:

- a) A promoção da saúde e a prevenção da doença;
- b) A saúde materno-infantil;
- c) O atendimento dos doentes crónicos.

Artigo 5º

(Serviço público de saúde)

1. Compete ao Estado assegurar a existência e o regular funcionamento de um serviço público de saúde, a seguir designado por Serviço Nacional de Saúde (SNS).

2. A lei regulará a descentralização, para as autarquias locais em matéria de saúde.

Artigo 6º

(Sectores cooperativo e privado de Saúde)

1. São reconhecidas a iniciativa privada e a cooperativa nas diversas áreas da prestação de cuidados de saúde, em complementaridade com o sector público de saúde nos termos que vierem a ser definidos na lei.

2. O exercício de actividades no domínio da saúde por cooperativas e entidades privadas fica sujeito ao disposto na lei, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Não transferência de encargos, directos ou indirectos, para o sector público de saúde;
- b) Incompatibilidade, a qualquer título, da prestação de cuidados de saúde nos sectores cooperativo e privado de saúde com a existência de vínculo à função pública.

3. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as situações de aposentado de desligado do serviço para efeitos de aposentação e de licença ilimitada.